

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA = 2ª = VARA  
DE DIREITO EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG**

**Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024**

**SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E  
IMPORTAÇÃO – EIRELI e REDE IMPÉRIO EIRELI** (anterior SANTINO  
COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI), pessoas  
jurídicas de direito privado, já qualificadas, ambas representadas pelos  
mesmos patronos, em petição conjunta, vêm, respeitosamente, perante  
Vossa Excelência, apresentar as suas **OBJEÇÕES** ao Modificativo do  
Plano de Recuperação Judicial anteriormente aprovado, os quais:

- A) Contra a LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS, pois possibilita o  
esvaziamento da empresa – a devedora deve listar  
expressamente os bens que pretende alienar e permitir a  
votação dos credores para indicarem se concordam ou não –  
devendo ainda – que todo o dinheiro arrecadado com a  
alienação de bens seja revertido integralmente para o  
pagamento dos credores – a venda somente pode ser realizada  
após apresentação de proposta e, se necessário, complementar  
com o laudo de avaliação;

- B) Realizada a venda de ativos – se autorizada pelos credores – somente poderá ocorrer após a apresentação de qualificação expressa do(a) comprador(a), o qual não poderá ter vínculos societários com a recuperanda, bem como não poderá ter em seu quadro societário pessoas com vínculos familiares dos atuais sócios, administradores e executivos;
- C) Em caso de ARRENDAMENTO – o valor deve ser direcionado para pagamento dos credores – sempre com prestação de conta ao Ilmo(a). Administrador(a) Judicial e aos Credores;
- D) Em havendo credor(a) colaborador(a) – que seja expressamente demonstrado os benefícios do(a) credor(a) à recuperanda;
- E) CONDIÇÃO DE PAGAMENTO – carência de 24 (vinte e quatro) meses carece de legalidade, pois pode servir de artifício para burlar o período de fiscalização do(a) administrador(a) judicial e evitar a convalidação da recuperação judicial em falência por eventual descumprimento do plano – bem como tornar o plano de recuperação judicial título executivo – minando as chances de insurgência dos credores;
- F) DESÁGIO: absolutamente excessivo – despreza a existência de repactuação do processo de recuperação judicial – bem como os termos dos acordos anteriormente pactuados – nada mais do que um deságio sobre deságio;
- G) Incidência da TR + 1% a.a. – índice absolutamente inócuo no que se refere à recomposição do saldo devedor – reconhecidamente ilegal – eis que ao longo do período de pagamento – impõem o perecimento da moeda, ou seja, a admissão da “TR+1% a.a” representa novo “deságio sobre deságio”;
- H) CLÁUSULA 6.1 – Forma da venda – cláusula ilegal – necessariamente a venda de ativos deve ocorrer de modo transparente e mediante concorrência – nos moldes dos artigos

60, 66, 142 da Lei nº 11.101/2005 – mediante respeito a previa avaliação dos bens - do contrário estar-se-á permitindo a liquidação de ativos e esvaziamento da empresa – todo o valor obtido com a alienação deve ser vertido para pagamento dos credores – o valor devido a título de tributos deve ser responsabilidade da devedora e/ou comprador do bem;

- I) FLUXO DE PAGAMENTO PROGRAMADO – modalidade de pagamento ilíquida – previsão de pagamento deve ser clara, líquida e exigível – prazos previamente estabelecidos;
- J) CLÁUSULA 11 – previsão de compensação – ilegal – possibilidade de favorecimento de um(a) credor(a) em detrimento dos demais – cláusula nula de pleno direito;

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de março de 2021.

**CHIEN CHIN HUEI**  
**OAB/SP 162.143**